



Visto

Gen Div Med **TÚLIO FONSECA CHEBLI**
Diretor de Saúde

REVISÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

A Inspeção de Saúde (IS) para revisão do recolhimento de imposto de renda é a perícia médica eventual na qual a autoridade administrativa competente encaminha o servidor civil, o militar, ou pensionista de militar ou de civil falecido, **para constatar se houve ou não a cura ou o controle** das moléstias graves capituladas na Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004, a saber: Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia Grave, Doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Esclerose Múltipla, contaminação por radiação ionizante, nefropatia Grave, hepatopatia Grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida e ou mucoviscidose, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, de acordo com o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004.

O prazo de validade do laudo pericial onde consta a moléstia grave que acometeu o inspecionado, conforme o previsto no § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995, exige a revisão do benefício quando declarada a possibilidade de cura e/ou controle. Contudo, para fim de garantir o contraditório e a ampla defesa do interessado, o benefício não deverá ser suspenso até que se esgote toda a esfera recursal administrativa, ou seja, com a Inspeção de Saúde em Grau Revisional ou de Recurso por Junta de Inspeção de Saúde Especial/Revisional (JISE/Rev).

Assim, **o Serviço de Saúde do Exército Brasileiro (serviço médico oficial) encaminhará cópia de Ata de Inspeção de Saúde para a autoridade solicitante e com parecer desfavorável a finalidade de revisão do benefício aqui tratado, depois de esgotada toda a esfera administrativa recursal, cabendo a decisão final ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, assessorado pelo Diretor de Saúde do Exército.**

Enquanto tramitar o processo na esfera administrativa, as Seções de Inativos e Pensionistas não deverão suspender o benefício, até decisão final do Departamento-Geral do Pessoal, conforme previsto na legislação vigente – inspeção de saúde revisional/de recurso por Junta de Inspeção de Saúde de Recursos (JISR) e JISE/Rev.

Quando o interessado valer-se de **laudo médico exarado pelo serviço médico oficial de Estados, Municípios ou da União, que não o Serviço de Saúde do Exército,** o procedimento acima não é cabível, devendo **a administração apenas comprovar a sua veracidade e observar a validade constante do mesmo.**

Esta inspeção não se aplica aos militares reformados por um dos motivos constantes nos incisos I, II, III e IV do art 108 da Lei nº 6.880, bem como dos civis aposentados por acidente em serviço ou doença profissional, uma vez que a condição necessária para a concessão do benefício já está caracterizada no ato de reforma ou aposentadoria supracitada.

A isenção do recolhimento do imposto de renda por pessoas portadoras de moléstias enquadradas na lei exige do Agente Médico Pericial (AMP), quando tratar-se de doença passível de cura ou controle, a observação da data em que o periciado deverá ser submetido à nova inspeção de saúde para revisão do benefício. Contudo, **com base nos conhecimentos da medicina atual, o período entre o diagnóstico e a cura/controlado da maioria das doenças capituladas em lei é considerado indeterminado,** extrapolando,



como no caso da neoplasia de mama, a delimitação inicial de cinco anos, já que a sociedade da especialidade considera como tempo razoável no mínimo 08 (oito) anos.

Claro também está o entendimento de que, quando tratar-se de doença incurável ou não passível de controle, o AMP fará constar no campo "Observações" da Ata de Inspeção de Saúde a expressão: "Não necessita ser submetido a nova inspeção para revisão do benefício".

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estabeleceu, como regra geral, o período de 05 (cinco) anos para a definição da cura/controlado das neoplasias. Contudo a Diretoria de Saúde entende que, além de ser uma regra geral com base em dados estatísticos, é prudente adotar o período de 10 (dez) anos para a revisão do benefício para os portadores de neoplasia maligna, mesmo tratando-se de patologia *in situ*. Tal conduta, amparada por dados da medicina baseada em evidências, visa resguardar o direito do portador de neoplasia maligna em arcar com as despesas decorrentes do tratamento em melhores condições financeiras.

Não resta dúvida, também, que patologias como **tuberculose ativa, hanseníase e contaminação por radiação ionizante** podem ter sua situação de prognóstico definida em **05 (cinco) anos**.


JUVENAL DONIZETE OZELIM – Cel Med QEMA
Subdiretor de Legislação e Perícias Médicas


IZABELA FATIMA FERREIRA MENDES ALVAREZ – Cap QCO
Adjunto da Subdiretoria de Legislação e Perícias Médicas

